



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11075/000.963/88-71

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.350

Recurso nº: RP/106-0.072

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CARLOS OLIVEIRA TARRAGÓ

IRPF - CONTRATO DE PARCERIA RURAL - RENDIMEN-  
TOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "G".

Na definição da natureza jurídica de contratos, mister se faz a observância das características fixadas em lei, dos termos e cláusulas da avença e da intenção manifestada e com provada das partes em torno do objeto pretendido.

Satisfeitos estes requisitos quanto ao contrato de parceria agrícola, os rendimentos oriundos da entrega dos sacos de arroz merecem classificação e tributação na Cédula "G".

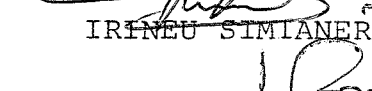
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
IRINEU SIMIANER

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
(Substituto)

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIRO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente). Ausentes o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Substituído por Wilfrido Augusto Marques) e o Procurador, Dr. IRAN DE LIMA (Substituído por Afonso Celso Ferreira de Campos).

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-1.808, de 24.01.89, prolatado no Recurso nº 51.740, interposto por João Carlos Oliveira Tarragô.

A ementa do v. aresto recorrido contém o seguinte teor:

"IRPF - Parceira Rural - Cédula "G"

Ê rendimentos da Cédula "G", e como tal deve ser classificado, aquele que for oriundo de contrato firmado para produção agrícola, nos moldes da parceria rural, onde exista o risco para o outorgado proprietário.

Recurso provido."

O r. aresto hostilizado, levado a efeito por maioria de votos, foi assim fundamentado:

"Uma das diferenciações do contrato de arrendamento com o de parceria é que, enquanto neste uma pessoa recebe o imóvel para o uso específico, naquele, a pessoa recebe o imóvel para uso e gôzo.

Analisando o instrumento anexado aos autos, torna-se meridiano o entendimento de que o imóvel foi dado para uso específico, ou seja, para plantação de arroz, o que nos leva a tê-lo como sendo um contrato de parceria rural.

Por outro lado, diz a aludida cláusula décima que o arroz a ser recebido será calculado pelas quadras cultivadas. Logo, se por hipótese houver perda total da plantação, obviamente que não haverá que se falar no recebimento de arroz, estando implícito o contrato de risco, caso contrário, teria havido cláusula dispondo o pagamento em dinheiro ou outra forma de pagamento, na hipótese de perda da safra de arroz.

Portanto, inexistindo disposição contratual que estabeleça que a remuneração do contribuinte deveria ser feita em quantidade do produto "in natura" ou

em seu equivalente em dinheiro ou outra forma de pagamento, mas apenas cláusula que prevê a sua retribuição no produto "in natura", não há falar que o contribuinte não se sujeitou aos riscos de casos fortuitos ou de força maior.

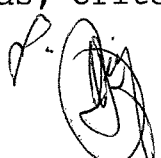
Não resta dúvida, que no caso, o instrumento trazido aos autos não pode servir de modelo a um contrato no bom estilo, entretanto, tratando-se de documento produzido no meio rural onde os homens de um modo geral não tem maiores instruções, deve ser analisado restritivamente.

Em verdade, ainda que não se pudesse chegar à conclusão de que o instrumento em causa não seja um contrato de parceria, também não levaria à conclusão de que o mesmo fosse de arrendamento, sendo certo que a melhor solução seria defini-lo como contrato agrário inominado, que não ensejaria a reclassificação dos respectivos rendimentos para a cédula "E".

Em suma, no caso presente, a intenção das partes não deixa dúvida, a paga com arroz, se fará, obviamente, se houver a produção, caso contrário, não haverá paga, logo a descaracterização do contrato de parceria para arrendamento, me parece, um tanto o quanto absurda."

O recurso especial veio estribado nas seguintes razões, em síntese:

- 1 - que a redação da cláusula décima, dos contratos de fls. 9/12 e 44/46, evidencia a fixação do preço do negócio em quantia fixa de dinheiro (art. 18 do Dec. 59.566/66), afastando qualquer participação nos riscos do empreendimento agrícola;
- 2 - que os referidos contratos não possuem qualquer cláusula que o faça ao menos assemelhar-se a um contrato de sociedade;
- 3 - que a premissa utilizada no julgamento pela Egrégia Câmara Recorrida é falsa, uma vez que os contratos não subordinam a obrigação de pagar a qualquer condição ou evento futuro;
- 4 - que a preferência concedida pelo arrendador ao crédito do Banco do Brasil, não o faz participar dos riscos de negócio, denotando, apenas, critérios de contagem do prazo para o pagamento do preço;



- 5 - que, como se vê das cláusulas segunda e terceira dos contratos em apreço, a responsabilidade técnica pela produção agrícola é obrigação única e exclusiva dos ditos "parceiros - outorgados", demonstrando, novamente, que "todos os riscos do negócio são suportados pelos arrendatários e, não, pelo proprietário do imóvel rural."
- 6 - que mesmo tendo-se tais contratos por inominados, envolvem eles locação de imóvel, devendo os rendimentos serem classificados na cédula "E".

As contra-razões reprisam os argumentos deduzidos na instância recorrida. 

É o relatório. 

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O debate travado nos presentes autos gira em torno da natureza jurídica do contrato firmado pelo contribuinte, cujas cópias estão às fls. 9/12 e 44/46, para, daí, definir-se a classificação cedular dos rendimentos decorrentes e o respectivo regime de tributação.

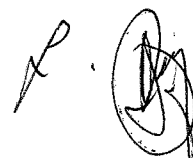
Há que se investigar, pois, a conceituação legal do arrendamento rural e da parceria agrícola (Decreto nº 59.566/66, arts. 3º e 4º):

"Art. 3º - É arrendamento o contrato agrário em que uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo do imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais de lei."

"Art. 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de neles ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entregue animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior de empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros, havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei."

Tem-se, assim, como aspectos semelhantes nos contratos:

1) cessão de imóvel rural por tempo determinado ou não;



- 2) objetivo de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extra-  
tiva ou mista;
- 3) cessão de benfeitorias, outros bens e/ou facilidades.

E os aspectos próprios de cada, a saber:

- 1) No arrendamento rural: - uso e gozo irrestrito do imóvel;  
- pagamento de aluguel ou retribuição.
- 2) Na parceria agrícola: - uso específico do imóvel rural cedido;  
- presença de risco no negócio;  
- participação nos lucros, frutos ou produtos.

Diz, ainda, o citado Decreto nº 59.566/66, em seu art. 18, que "o preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro (...), sendo "vedado ajustar como preço de arrendamento quantia fixa de frutos ou produtos, ou o seu equivalente em dinheiro" (p. único).

Dos contratos ora em análise, pode-se extrair os seguintes característicos:

- cessão de terras para o cultivo de arroz;
- prazo determinado;
- pagamento, por safra, preço equivalente de 25 sacos de arroz (50 kg cada), por quadra de arroz cultivada, devendo o mesmo ser seco e depositado em um dos engenhos de arroz de Uruguaiana;
- autorização para os parceiros outorgados contraírem empréstimos para custeio e investimentos da atividade agrária, permitindo-lhes dar em garantia dos mútuos o maquinário mantido no imóvel, objeto, também, do contrato.
- estipulação do direito de preferência das instituições financeiras no recebimento dos seus créditos, constando, expressamente, que só após o parceiro outorgante iria "dispor dos frutos correspondentes à quota-parte que lhe cabe a cada safra."

Vê-se, em complemento, que o contribuinte recebeu, por força de tais contratos, 420 sacos de arroz no ano-base de 1985; 725 sacos de arroz no ano-base de 1986 e 150 sacos de arroz no ano-base de 1987 (fls. 07/08).

Assim, em que pese a defeituosa redação dos contratos celebrados, parece-me suficientemente claro que estamos frente a uma parceria agrícola, não havendo como prosperar o Recurso Fazendário.

Improcedem, pois, as razões do recurso especial.

Quis o Fisco demonstrar a estipulação de pagamento em quantia fixa de dinheiro para desnaturar a parceria agrícola. Não logrou êxito, porém. Há nos contratos a previsão de participação nos produtos da safra, em quantia variável.

Tanto é assim que João Carlos Oliveira Tarragó recebeu quantias diversas de sacos de arroz, nos exercícios de 1986 a 1988, compartilhando de melhores resultados e amargando quedas na produção.

Tinha ele, assim, direito à quota-parte em cada safra, revelando, por óbvio, a assunção de riscos inerentes à atividade agrícola, sujeito aos acidentes próprios do empreendimento rural.

Perfilhou entendimento correto, destarte, a decisão recorrida quando conclui às fls. 71, que "se por hipótese houver perda total da plantação, obviamente que não haverá que se falar no recebimento do arroz."

Aos demais, a permissão de contrair empréstimos perante instituições financeiras com a entrega de máquinas de parceiro-outorgado em garantia de valores mutuados, associada ao direito de preferência dos Bancos no recebimento dos seus créditos, traz à evidência a presença do risco, constituindo avença própria dos contratos de parceria.



Ou será que é comum tais previsões em contratos de arrendamento?

Equivocado, mais uma vez, o nobre representante da Fazenda Nacional quando às fls. 82/83, pretende sustentar que a preferência do crédito das instituições financeiras não significa a desoneração do pagamento clausulado nos contratos.

É texto expresso nos contratos que a disposição da quota-parte na safra só existiria após a satisfação dos Bancos.

A conclusão isenta e serena que daí se extrai é que solvido o empréstimo com a utilização do valor global da safra vendida, inexistente o produto da colheita, logo, inexistente quota-parte desta.

Quanto ao tópico "Responsabilidade técnica dos arrendatários", argüida pela Fazenda, viu-se que a lei não exige a participação do parceiro outorgante na condução técnica do empreendimento, para a configuração da parceria agrícola. As partes dispõem livremente sobre este assunto, sem, contudo, ocasionar prejuízos à natureza jurídica do contrato como, aliás, ocorreu na espécie. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Sem razão, pois, a Fazenda Nacional.

Finalizando, deve-se atentar para o perfeito deslinde da questão "sub oculis", que a exegese contratual é buscada na intenção das partes e não no sentido literal da linguagem (art. 85, do C. Civil).

Ensina o mestre da hermenêutica, Carlos Maximiliano:

"A inteligência simples e adequada ao objeto de que se trata, bem como ao verdadeiro espírito, índole e natureza do ato, prevalece contra o sentido resultante da literal interpretação das palavras" (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª ed., 2ª tiragem, RJ, Forense, 1981, p. 345, grifou-se).

Acórdão nº CSRF/01-01.350

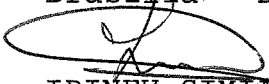
Isto significa que a mera menção da expressão arrendamento nos contratos de fls. 44/46 não é suficiente para infirmar a natureza jurídica que decorre das próprias disposições contratuais e da intenção manifestada e comprovada pelas partes contratantes. Nunca houve arrendamento.

Correta, desta forma, a classificação dos rendimentos na Cédula "G".

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto, confirmando integralmente o v. acórdão recorrido.

É o voto.

Brasília - DF., 28 de agosto de 1992.



IRINEU SIMIANER

-

RELATOR.

